Liberdade de expressão: entre a proteção e a censura

Freedom of expression: between protection and censorship

Raynan Fernando de Oliveira Martins[1]
Simmel Sheldon de Almeida Lopes[2]

COMO CITAR

MARTINS, Raynan Fernando de Oliveira; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. Liberdade de expressão: entre a proteção e a censura. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 36-63. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

O estudo trata dos limites constitucionais da liberdade de expressão artística no Brasil, com ênfase na atividade humorística frente à tutela dos direitos da personalidade e à vedação ao discurso de ódio, analisando os reflexos da cultura do cancelamento e da intervenção penal sobre o livre mercado de ideias. Examina-se a tensão entre a proteção do dissenso democrático e a repressão criminal a manifestações satíricas, a partir do estudo de caso do humorista Léo Lins e de sua posterior absolvição pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e procedimento dedutivo, em análise interdisciplinar alicerçada na doutrina constitucional, na teoria do delito, com foco no *animus jocandi*, na distinção entre persona e artista e na tipicidade conglobante, e na jurisprudência dos tribunais superiores e federais. A hipertrofia punitiva em primeiro grau decorreu da pressão midiática (*trial by media*) e da indignação digital, gerando grave efeito inibidor (*chilling effect*); contudo, o julgamento da Apelação Criminal no TRF-3 restabeleceu a correta hermenêutica ao reconhecer a atipicidade penal da conduta (art. 386, III, do CPP) pela

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e em Direito de Família. Advogado. Servidor público municipal.

ausência de dolo específico de discriminação e pela licitude do espaço cênico consentido. Prevalecem os princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade penal (*ultima ratio*): eventuais excessos do humor devem ser solucionados primordialmente por mecanismos extrapenais, como a reparação civil e a classificação indicativa, de modo a preservar a higidez do pluralismo no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Humor e sátira. Animus jocandi. Cultura do cancelamento. Caso Léo Lins.

ABSTRACT

The study addresses the constitutional limits of artistic freedom of expression in Brazil, emphasizing comedic activity in contrast to the protection of personality rights and the prohibition of hate speech, while analyzing the impacts of cancel culture and criminal intervention on the marketplace of ideas. It examines the tension between the protection of democratic dissent and the criminal repression of satirical speech, based on the case study of comedian Léo Lins and his subsequent acquittal by the Federal Regional Court of the 3rd Region. This is bibliographic and documentary research, with a qualitative approach and deductive method, in an interdisciplinary analysis grounded in constitutional doctrine, the theory of crime, focusing on *animus jocandi*, the distinction between persona and artist, and conglobate typicality, and the case law of higher and federal courts. The punitive hypertrophy at first instance stemmed from media pressure (*trial by media*) and digital outrage, producing a severe *chilling effect*; however, the ruling on the Criminal Appeal by the TRF-3 restored proper interpretation by recognizing the conduct's lack of criminal typicality (art. 386, III, of the Code of Criminal Procedure), given the absence of specific discriminatory intent and the lawful nature of the consensual stage performance. The principles of minimum intervention and the subsidiary nature of criminal law (*ultima ratio*) prevail: comedic excesses should primarily be addressed through non-penal mechanisms, such as civil liability and age rating systems, to safeguard the vitality of pluralism in the Democratic Rule of Law.

Keywords: Freedom of expression. Humor and satire. Animus jocandi. Cancel culture. Léo Lins case.

INTRODUÇÃO

Este artigo discute a necessidade de delimitar os contornos constitucionais e penais da liberdade de expressão artística no Brasil, com ênfase na atividade humorística frente aos direitos da personalidade e à vedação ao discurso discriminatório. Nesse contexto, a constante tensão entre a proteção do dissenso e a criminalização de sátiras controversas representa um desafio para a sociedade e os operadores do Direito. Diante do avanço da era digital e da cultura do cancelamento, a repressão a discursos cênicos suscita reflexões sobre os limites da intervenção punitiva estatal e o risco de instauração de censuras indiretas. O trabalho tem como objetivo analisar os limites dogmáticos entre o exercício legítimo do humor e o ilícito penal, investigando a conformação constitucional da liberdade de expressão a partir do estudo de caso do humorista Léo Lins e de sua posterior absolvição integral pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A pergunta de pesquisa que norteia este estudo é: até que ponto a manifestação humorística ácida em ambiente cênico consentido pode ser legitimamente sancionada pelo Direito Penal sem violar a liberdade de expressão e a tipicidade subjetiva? Com o fito de responder a tal questionamento, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e método dedutivo, examinando a evolução histórica do direito fundamental, a jurisprudência dos tribunais superiores e a dogmática penal aplicável — com destaque para o *animus jocandi*, a distinção entre autor e persona cênica e a teoria da tipicidade conglobante.

A junção da hiperconectividade digital, agregada a linchamentos morais sumários e ao fenômeno do *trial by media* (julgamento pela mídia), tem gerado forte pressão popular sobre as instâncias ordinárias. Esse cenário culmina no uso distorcido do aparato penal para dirimir conflitos morais e estéticos, gerando um perigoso *chilling effect* (efeito inibidor) sobre a criação artística. Diante disso, o julgamento da Apelação Criminal nº

5003889-93.2024.4.03.6181 consolidou balizas indispensáveis ao reconhecer a atipicidade penal de piadas quando ausente o dolo específico de discriminação, reafirmando os postulados da intervenção mínima e da subsidiariedade penal (*ultima ratio*).

Em suma, o presente trabalho pretende contribuir para o debate acadêmico acerca da tutela da liberdade artística, analisando as repercussões da espetacularização processual e da dogmática penal no Estado Democrático de Direito. Tendo como público-alvo a comunidade jurídica, busca-se demonstrar que excessos no discurso cênico devem ser dirimidos prioritariamente pelas esferas cível e administrativa, fornecendo subsídios para a preservação do pluralismo político e da autonomia criativa preconizados pela Constituição de 1988.

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS ACERCA DA FORMAÇÃO HISTÓRICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O conceito contemporâneo de Direitos Fundamentais que conhecemos hoje é o resultado de um processo histórico de mais de 1.200 anos de lutas e reivindicações sociais. Em uma sociedade regida pelo império de leis e regras, tais prerrogativas emergem como ferramenta legítima de proteção ao indivíduo, estabelecendo uma esfera de não intervenção estatal. Conforme leciona Silva (2020), esses direitos funcionam como limites intransponíveis à atuação do Estado, impedindo que o poder público atue de forma arbitrária ou absoluta, preservando, assim, um núcleo de autonomia essencial à dignidade humana.

Historicamente, o ideal de liberdade de expressão consolidou-se como o pilar central no movimento iluminista na resistência contra a censura da igreja e do absolutismo monárquico. Sob essa perspectiva, a prerrogativa de expressar convicções sem o risco de sofrer opressão institucional não figurava como mera faculdade individual isolada, mas consubstanciava condição preliminar indispensável para a superação do obscurantismo e a consagração do progresso civilizatório. De acordo com as

premissas formuladas por Kant (2003, p. 12-13), o esclarecimento demanda a garantia incondicional de fazer uso público da própria razão em todas as esferas, constituindo o único mecanismo viável para a superação da menoridade intelectual e a edificação da autonomia política e moral do indivíduo.

Essa aspiração de tolerância política e salvaguarda do dissenso foi sintetizada na clássica máxima formulada pela escritora britânica Evelyn Beatrice Hall na obra *The Friends of Voltaire*: "posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las" (Hall, 1906, p. 199, tradução nossa). Embora popularmente atribuído ao próprio filósofo iluminista Voltaire, o enunciado elaborado por Hall sintetiza a premissa de que a verdade possui feição dialética e floresce exclusivamente mediante a livre confrontação de concepções no espaço público, impondo que a tutela jurídica alcance primordialmente o pensamento divergente e à voz dissonante.

A transição desse ideal filosófico para a esfera positiva concretizou-se com as revoluções liberais do final do século XVIII. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, foi pioneira ao positivizar que a livre comunicação de pensamentos e opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem, ressalvada a responsabilidade pelo abuso dessa liberdade nos termos da lei:

> Art. 11. A livre comunicação de pensamentos e opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, no entanto, deve responder pelos abusos desta liberdade nos casos determinados pela lei (França, 1789, on-line).

Simultaneamente, a experiência constitucional dos Estados Unidos da América estabeleceu, mediante a ratificação da Primeira Emenda em 1791(Estados Unidos, 2014), uma proibição peremptória ao Estado de legislar contra a liberdade de expressão e de imprensa, consolidando o princípio da "não-interferência". O escopo central dessa garantia consistia em blindar o cidadão em face do arbítrio governamental, assegurando a invi-

olabilidade do mercado de ideias contra intervenções sufocantes do poder constituído.

Ao longo dos séculos XIX e XX, a salvaguarda da livre expressão transitou de uma acepção prioritariamente negativa — adstrita à abstenção estatal — para a estatura de direito humano de magnitude universal. Após os traumas institucionais e as barbáries vivenciadas sob os regimes totalitários do século XX, a comunidade das nações reafirmou a centralidade desse postulado por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU, 1948). Em seu artigo 19, o diploma internacional preconizou a prerrogativa universal de que todo ser humano tem direito de sustentar suas opiniões sem interferências, bem como de buscar, receber e transmitir informações por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa trajetória culminou na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988), que de forma expressa rompeu com os mecanismos de censura institucionalizados no período de exceção. Ao estruturar a liberdade de expressão sob a garantia protetiva das cláusulas pétreas, o ordenamento constitucional brasileiro não apenas tutelou a dimensão individual da manifestação, mas trouxe maior garantia ao pluralismo político e à fiscalização cidadã do poder, erigindo a livre circulação de ideias à categoria de norma cogente e pressuposto indeclinável de legitimação democrática.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: ENTRE A PROTEÇÃO ABSOLUTA E A RESPONSABILIDADE JURÍDICA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 redefiniu o estatuto das liberdades públicas ao estabelecer a livre manifestação do pensamento como sustentáculo da dignidade humana e do pluralismo político. Diferentemente de documentos constitucionais pregressos, a Carta Magna conferiu a essa garantia rigidez qualificada, extraída da interpreta-

ção harmônica do artigo 5º, incisos IV e IX, cumulado com o artigo 60, § 4º, inciso IV (Brasil, 1988). Essa blindagem constitucional implica que nem mesmo o poder constituinte derivado, por meio de emendas, pode abolir o núcleo essencial da livre manifestação do pensamento, inviabilizando que o legislador reformador extinga o núcleo axiológico do pensamento livre.

Contudo, a dogmática constitucional contemporânea é unânime ao afirmar que a liberdade de expressão, apesar de sua posição preferencial (*preferred position*), não assume caráter absoluto nem intangível. O exercício desse direito encontra limites imanentes e balizas externas delineadas pelos direitos da personalidade e pela integridade da comunidade jurídica necessários à convivência harmônica em sociedade. Conforme aponta a doutrina de José Afonso da Silva (2020), os direitos fundamentais exibem contornos de relatividade sistemática, comportando restrições legítimas sempre que tensionarem outros bens de idêntico ou superior calibre constitucional, notadamente a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

O Supremo Tribunal Federal firmou marco analítico decisivo sobre essas fronteiras por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 82.424/RS — o célebre Caso Ellwanger —, assentando expressamente que o manto protetivo da liberdade de expressão não pode ser transfigurado em couraça para a prática de condutas delituosas. Conforme ressaltou a fundamentação do Ministro Celso de Mello, a veiculação de pregações racistas, discriminatórias ou antissemitas não desfruta do abrigo normativo conferido à manifestação do pensamento, uma vez que a Constituição repudia o desrespeito à dignidade existencial alheia e a difusão da intolerância social (Brasil, 2003, p. 142):

> O direito à livre expressão do pensamento não autoriza o indivíduo a desrespeitar a dignidade alheia, nem lhe confere o arbítrio de propagar o ódio e a intolerância. [...] A liberdade de expressão não se confunde com o abuso do direito, de modo que manifestações de cunho eminentemente racista ou segregacionista se situam fora do

> âmbito de proteção que a Lei Maior confere à livre circulação de ideias (Brasil, 2003, p. 142).

Nessa linha de pensamento, o entendimento jurisprudencial consolidou a diretriz de que manifestações enquadradas como discurso de ódio (*hate speech*) ou de conclamação expressa à violência situam-se à margem do âmbito de proteção constitucional, atraindo o dever de reparação nas instâncias cível e penal. A ordem jurídica veda que o exercício formal de uma liberdade seja instrumentalizado com o propósito de aniquilar prerrogativas concorrentes. Essa perspectiva foi reiterada nas deliberações da Corte Constitucional que examinaram manifestações lesivas à estabilidade das instituições democráticas, oportunidade em que se asseverou que a liberdade de manifestação não alberga arroubos de agressão deliberada nem legitima a desestabilização da ordem pública. Quando ocorre fricção entre o direito à palavra e os imperativos da coexistência pacífica, a ponderação de bens exige a imposição de limites à fala abusiva, consoante assinala Luís Roberto Barroso (2018, p. 210) ao indicar a dignidade humana como centro axiológico inegociável do sistema.

> Os direitos fundamentais não são absolutos, encontrando seus limites nos demais direitos e valores de igual estatura constitucional. O princípio da dignidade da pessoa humana atua como o núcleo axiológico do sistema, de sorte que nenhum direito, nem mesmo a mais altiva liberdade de manifestação do pensamento, pode ser exercido de forma a aniquilar a humanidade de outrem ou a subverter as bases do próprio regime democrático (Barroso, 2018, p. 210).

Depreende-se, portanto, que a contenção de excessos no exercício desse direito não deve ser interpretada como censura (que é caracterizada pela intervenção prévia e política sobre o conteúdo), mas sim como providência fiscalizatória *a posteriori*, estritamente vocacionada à salvaguarda do regime democrático. O grande desafio do Estado Democrático de Direito reside na dosimetria proporcional da resposta estatal: deve-se garantir o máximo de liberdade com o mínimo de restrição necessária para assegurar a paz social e a integridade dos direitos da personalidade,

evitando que o livre mercado de ideias acabe se convertendo em um campo de fomento a violações humanitárias.

3 LIMITES E POSSIBILIDADES DA SÁTIRA NO BRASIL: O HUMOR SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL

A liberdade de criação artística, quando se refere à atividade humorística, constitui uma das expressões mais vivas e sensíveis do pluralismo inerente à sociedade aberta. A comédia desempenha historicamente papel ativo de escrutínio do poder político e questionamento de dogmas instituídos, desfrutando de amparo abrangente na ordem de 1988. Longe de reduzir-se a entretenimento estéril sem envergadura jurídica, o humor opera como dimensão constituinte do dinamismo sociocultural. Nesse prisma, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022, p. 341) enfatizam que o riso traduz exteriorização existencial dotada de presunção de licitude, atuando a ironia e a paródia como forças de descompressão social que mitigam verdades sacramentadas, de maneira que embaraçar a sátira sob alegações de moralismo convencional equivale a sufocar a própria potência criativa do ser humano:

> O riso não é apenas uma reação biológica, mas uma ferramenta de controle social e expressão da personalidade que goza de presunção de legitimidade no Estado Democrático de Direito. A ironia, a paródia e a sátira integram os direitos da personalidade na vertente da projeção artística, atuando como instrumentos de oxigenação social que desafiam o *status quo* e relativizam verdades tidas como absolutas. Impedir o livre exercício do humor sob o manto de um falso moralismo estético significa asfixiar a própria subjetividade criadora do sujeito (Farias; Rosenvald, 2022, p. 341).

No Brasil, a jurisprudência do STF consolidou a primazia protetiva do humor de crítica pública e engajamento sociopolítico. Na paradigmática Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF (Brasil, 2009), que declarou a não recepção da Lei de Imprensa pela Carta de 1988, a Suprema Corte reafirmou que a liberdade jornalística e crítica compõe pressuposto indeclinável da vivência democrática. Em continui-

dade dogmática, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF (Brasil, 2018), o Plenário fulminou dispositivos constantes da Lei Federal nº 9.504/1997 — especificamente o artigo 45, incisos II e III —, os quais interditavam emissoras de difundir programas com sátiras, montagens ou trucagens degradantes a candidatos em períodos eleitorais (Brasil, 1997). No voto que conduziu o acórdão, o Ministro Alexandre de Moraes sintetizou com precisão que a tutela constitucional da livre expressão não socorre apenas enunciados convenientes ou aceitos pela comunidade, abrangendo de igual modo concepções heterodoxas, ácidas, desconfortáveis, absurdas e desaprovadas pelas massas (Brasil, 2018, p. 45):

> O direito fundamental à liberdade de expressão não se presta apenas à proteção de opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também àquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as opiniões errôneas, estão abrangidas pela liberdade de expressão (Brasil, 2018, p. 45).

Entretanto, as garantias conferidas à comicidade não conferem salvo-conduto absoluto. A intervenção regulatória emerge quando a encenação abandona o escopo estético para transmudar-se em vulneração deliberada da honra alheia ou fomento a preconceitos degradantes. A dogmática processual e penal costuma operar a partir da dicotomia entre o *animus jocandi* (ânimo de brincar e ironizar) e o *animus injuriandi* (propósito deliberado de lesionar a honra). Segundo aponta Daniel Sarmento (2008), o sarcasmo permanece escudado pela Constituição mesmo quando rude e ferino; decai, todavia, da proteção protetiva no instante em que se torna instrumento de humilhação covarde de minorias fragilizadas ou o reforço intencional de opressões estruturais.

Demandas práticas apreciadas pelo Poder Judiciário brasileiro espelham essas zonas de tensão entre a liberdade de expressão artística e os limites jurídicos do humor. Nesse contexto, destaca-se o processo criminal nº 0001097-34.2017.4.03.6181, envolvendo o humorista Danilo Gentili

e a deputada federal Maria do Rosário, no qual se discutiu se a conduta do comediante, marcada pelo ato de rasgar um documento público e proferir ofensas verbais, configurava manifestação humorística protegida pela liberdade de expressão ou o crime de injúria. Ao analisar a controvérsia, a Justiça Federal de primeiro grau e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deliberaram sobre os limites da sátira diante da proteção à honra e à dignidade da pessoa. Ponderou-se que a utilização de atos visivelmente ultrajantes e o recurso a terminologias degradantes extrapolam o escopo artístico legítimo, desconstituindo a imunidade cênica e viabilizando a responsabilização penal do infrator (Brasil, 2019).

Em sentido correlato, a controvérsia judicial suscitada em torno da exibição do "Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo" ilustrou a tensão entre sátira e crença religiosa. Por ocasião da apreciação da Reclamação Constitucional nº 38.782/RJ, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli (com pronunciamentos convergentes de ministros da Corte, a exemplo do Ministro Gilmar Mendes na ambiência institucional), o Pretório Excelso desconstituiu determinação judicial censória de recolhimento da produção audiovisual. Reafirmou-se que o humor crítico e a caricatura de figuras sacras encontram proteção nos princípios da livre criação e do Estado Laico, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se como censor de conteúdos artísticos em razão do mero desacordo de dogmas de grupos confessionais (Brasil, 2020). Os precedentes convergem na compreensão de que a coerção só se legitima em hipóteses patentes de abuso objetivo, devendo-se resguardar a arte do risco do efeito inibidor (*chilling effect*), consoante alertam Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco (2020, p. 382).

4 ESTUDO DE CASO: A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O LIMITE DO HUMOR NO CASO LÉO LINS

A reflexão sobre a liberdade de expressão quanto ao discurso cômico no Brasil contemporâneo adquiriu elevado atrito institucional na persecução instaurada em face de Leonardo de Lima Borges Lins. Léo Lins,

como é publicamente conhecido, é humorista representativo do subgênero *stand-up comedy*, conhecido por adotar, em seus shows, a estética do "humor ácido" ou "humor negro", cujas rotinas exploram o choque cognitivo mediante abordagem cênica de temas socialmente sensíveis como minorias étnicas, pessoas com deficiência, grupos religiosos e tragédias históricas. Os desdobramentos fáticos transpuseram a seara das críticas sociológicas para desaguar na esfera penal persecutória.

A representação promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo sustentou que o conteúdo encenado pelo agente rompia o âmbito permissivo do *animus jocandi,* amoldando-se às figuras típicas de veiculação e induzimento de discriminação e preconceito. A demanda processual desaguou na imposição originária de medidas cautelares assecuratórias pelo Poder Judiciário paulista no Processo nº 1503923-38.2023.8.26.0050 (Brasil, 2023), que determinaram a indisponibilização forçada de vídeos em redes mundiais de computadores, restrições ao direito de locomoção e imposição de obrigações coercitivas diversas. No âmbito do posterior processo criminal correlato, a magistratura de primeiro grau acolheu a ótica ministerial, impondo ao acusado penas privativas de liberdade em concurso de crimes que superavam oito anos de reclusão. A tese da acusação calcava-se na premissa de que o palco fora convertido em pretexto performático para a prática reiterada de condutas reprováveis, conforme delineado na fundamentação do órgão acusatório:

> O exercício da atividade artística e o direito à liberdade de expressão não ostentam natureza absoluta, encontrando intransponíveis limites na dignidade da pessoa humana e no direito à não discriminação. O que se observa na conduta do agente não é a legítima manifestação do pensamento humorístico, mas sim a utilização sistemática do palco e de plataformas digitais como vetores de fomento ao preconceito institucionalizado, humilhação intencional de minorias vulneráveis e propagação de discursos degradantes que tangenciam a criminalidade disposta na legislação penal repressiva (MPSP, 2023, p. 8).

O suporte normativo fundamentou-se nos tipos incriminadores da Lei Federal nº 7.716/1989 (Lei de Racismo), com ênfase nas diretrizes agravadas pela equiparação legal e jurisprudencial dos crimes resultantes de preconceito. Sustentou-se nas instâncias ordinárias que as piadas proferidas por Lins não seriam apenas críticas sociais ou sátiras, mas sim "discursos de ódio" estruturados com a finalidade de lucrar sobre a desumanização de grupos vulneráveis. Para a magistratura paulista, no processo em questão, o humorista teria criado um canal de fomento a preconceitos, circunstância que legitimaria a contenção judicial da atividade criadora sob o manto da salvaguarda da ordem pública.

A defesa do humorista contrapôs as imputações argumentando que a interdição coercitiva configurava autêntica censura estatal indireta, violando o preceito do artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República (Brasil, 1988). Diante dessa ótica, as manifestações consubstanciavam personagens teatrais fictícios e ironias estéticas, ainda que considerados chocantes ou condenáveis na ótica de setores comunitários, achavam-se tuteladas pela salvaguarda constitucional da arte. Consoante a reflexão dogmática de Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco (2020, p. 382), o livre tráfego de convicções em um arranjo pluralista não demanda guarida apenas para falas cordiais e bem-vistas pela coletividade, mas opera com vitalidade genuína no resguardo de pensamentos perturbadores, cabendo ao Direito Penal agir sob extrema contenção para não se erigir em sensor de costumes subjetivos:

> O direito de exprimir ideias que agradam ou que coincidem com as da maioria não precisa de proteção especial; o sentido profundo da liberdade de expressão está em garantir o direito de manifestar as ideias que incomodam, que chocam, que contrariam as convicções dominantes. O custo de viver em uma sociedade livre e pluralista implica, necessariamente, a convivência com discursos que causam desconforto moral ou contrariedade estética. A intervenção do Direito Penal deve ser estritamente contida, sob pena de converter o aparato repressivo do Estado em censor de sentimentos e opiniões subjetivas (Mendes; Branco, 2020, p. 382).

Entretanto, as primeiras resoluções das cortes estaduais apoiaram-se nas premissas teóricas da chamada "democracia militante" (*militant democracy*), concebida originariamente por Karl Loewenstein (1937, p. 421) para obstar que prerrogativas e imunidades democráticas sejam empregadas fraudulentamente com o propósito de solapar os próprios fundamentos axiológicos da igualdade e da estabilidade institucional do Estado. Sob esse argumento de defesa preventiva da ordem jurídica contra manifestações supostamente desumanizantes, convalidou-se a censura judicial aos espetáculos de Lins:

> A democracia não pode e não deve se tornar o instrumento de sua própria destruição. O uso irrestrito e oportunista das liberdades fundamentais, sob o pretexto de expressão artística ou política, para subverter os valores subjacentes à igualdade humana e à paz pública, exige que o ordenamento jurídico atue de forma assertiva e vigilante. A democracia militante impõe o dever de restrição a manifestações que, sob a aparência de exercício de direitos, promovem a degradação social e a exclusão de grupos vulneráveis, sob pena de o sistema capitular diante de suas próprias fraquezas institucionais (Loewenstein, 1937, p. 421).

A dinâmica fática do caso evidenciou a complexidade dialética inerente à harmonização entre a imperiosa repressão ao preconceito odioso e a necessária preservação da criação artística e satírica no cenário brasileiro contemporâneo.

5 A CULTURA DO CANCELAMENTO E O "LIVRE MERCADO DE IDEIAS" NA ERA DIGITAL

A evolução das plataformas digitais e o fenômeno da comunicação instantânea transformaram drasticamente o espaço deliberativo democrático, idealizado sob o arquétipo da ágora aberta. No cenário contemporâneo, a livre circulação de expressões confronta a chamada "cultura do cancelamento". Esse movimento caracteriza-se pela mobilização em rede voltada ao expurgo e linchamento virtual direcionado a indivíduos, especialmente quando se trata de figuras públicas e artistas, cujas opiniões ou

manifestações estéticas contrariam o senso moral de determinados grupos digitais. Diferentemente da clássica censura estatal positivada, o cancelamento traduz imposição disciplinar horizontal, descentralizada e operada pelos próprios pares (Han, 2018).

5.1 O TRIBUNAL DA INTERNET E A PRESSÃO SOBRE AS INSTITUIÇÕES PENAIS

No âmbito das produções de comédia, o cancelamento digital costuma atuar como estopim informal da persecução sancionatória. A controvérsia em torno de Léo Lins retrata essa mutação: a indignação provocada por extratos de seus espetáculos canalizou campanhas de protesto que ultrapassaram o debate retórico para clamar pela supressão das plataformas e pela intervenção punitiva estatal sobre a pessoa do humorista. O ecossistema telemático opera como tribunal sumário destituído de contraditório, paridade de armas ou proporcionalidade punitiva. Essa dinâmica expõe a conversão do dissenso em linchamento persecutório, fenômeno sociológico dissecado por Zygmunt Bauman (2016, p. 24) ao apontar que os ambientes virtuais fomentam redutos isolados de certezas onde a presença da divergência não induz reflexão dialética, mas desperta fúria desmedida e necessidade de eliminação de bodes expiatórios para apaziguar o grupo:

> As redes sociais não ensinam a dialogar porque é muito fácil evitar a controvérsia. [...] Muita gente usa as redes sociais não para unir, não para ampliar seus horizontes, mas para o contrário, para se fechar em zonas de conforto, onde o único som que escutam é o eco de suas próprias vozes. Quando o dissenso quebra essa barreira, a reação da comunidade virtual não é o debate argumentativo, mas o desejo de banimento coletivo e a eleição de bodes expiatórios para purgar a indignação do grupo, substituindo as instâncias formais de justiça pelo linchamento moral (Bauman, 2016, p. 24).

Essa vigilância moral punitiva nas redes digitais acaba reverberando reflexamente no seio das agências institucionais de repressão penal. Como lecionam os postulados da Criminologia Crítica (Baratta, 2002; Ba-

tista, 2011), o clamor social amplificado pelos algoritmos de engajamento constrange e incita os órgãos ministeriais e os juízos de base a adotarem medidas desmedidas de criminalização de discursos como uma tentativa do aparato estatal de dar uma resposta institucional a indignação coletiva gestada na internet.

5.2 A DESCONTEXTUALIZAÇÃO MIDIÁTICA E O FENÔMENO DO TRIAL BY MEDIA

A dinâmica da comunicação na era digital e a velocidade da engrenagem jornalística introduziram desafios significativos à apreciação da prova penal, especialmente em razão da espetacularização do processo e da fragmentação e deformação hermenêutica dos conteúdos divulgados. No cenário em análise, a imagem do artista é ofendida não pelo conjunto integral de suas obras ou espetáculos, mas sim pela viralização de vídeos curtos e falas cirurgicamente extraídas de seu contexto original, isolando premissas sarcásticas e absurdas para apresentá-las artificialmente como manifestações inequívocas de ódio material.

Esse processo de descontextualização é explorado pela cobertura sensacionalista, consolidando o cenário do *trial by media* ou julgamento público midiático. Sobre os malefícios dessa contaminação nos procedimentos sancionatórios, Aury Lopes Jr. (2020, p. 118) adverte com rigor que a espetacularização converte o investigado em objeto de consumo rápido, solapando a garantia da presunção de inocência sob o império da manchete sensacionalista e condicionando o ânimo do próprio magistrado a referendar a condenação prévia expedida pela sociedade em cólera:

> O processo penal espetacularizado e a publicidade opressiva da mídia transformam o réu em um produto de consumo rápido, gerando um estigma indelével antes mesmo de qualquer pronunciamento judicial definitivo. A presunção de inocência é sumariamente substituída por uma presunção de culpa fabricada por manchetes, onde o espaço para o contraditório e a contextualização é sacrificado no altar do sensacionalismo e do clamor público. Cria-se um ambiente de linchamento que contamina o imaginário social e pressiona o

> próprio julgador a chancelar o veredito já emitido pelas massas (Lopes Jr., 2020, p. 118).

Diante do fluxo dessa superexposição, opera-se o fenômeno psicológico do "efeito ilusório da verdade", atribuído à premissa de que uma narrativa repetida exaustivamente assume contornos de verdade factual na mente coletiva. Quando a imprensa replica reiteradamente a tese de que o humorista opera um "canal de fomento ao racismo", desconsiderando todo o caráter cênico e performático da atividade, essa construção discursiva passa a contaminar o imaginário social.

Esta interferência midiática transcende a esfera da reputação pessoal e passa a exercer uma influência altamente nociva sobre o próprio convencimento dos julgadores. Embora o magistrado deva pautar-se pela imparcialidade e pelos princípios fundamentais do Direito processual, entre eles, a análise estrita das provas dos autos (*quod non est in actis non est in mundo*) "o que não está nos autos não está no mundo", deve-se observar que os juízes não habitam um vácuo social. Portanto, a pressão exercida por manchetes jornalísticas e editoriais punitivistas gera um viés cognitivo inconsciente.

O julgador, pressionado pelo medo do descrédito público ou pela necessidade de atender às expectativas de uma sociedade inflamada por meias-verdades, corre o risco de proferir decisões baseadas em "voz das ruas" em detrimento das categorias técnicas do Direito Penal, comprometendo a integridade do devido processo legal.

5.3 O EFEITO SILENCIADOR E A INTOLERÂNCIA AO DISSENSO

O principal reflexo patológico decorrente da cultura do cancelamento é o agravamento do *chilling effect* (efeito inibidor da livre expressão). Quando o custo associado a um discurso controverso, satírico ou politicamente incorreto passa a ser a destruição de reputação, perda do sustento econômico e ameaça real de cárcere, o livre mercado de ideias resta sufocado. Como ponderam Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco

(2020), o valor da garantia da liberdade de expressão não reside na proteção do discurso consensual, mas sim na blindagem aos discursos dissonantes da normalidade hegemônica.

Em sua crítica ontológica sobre a psicopolítica das redes sociais, Byung-Chul Han (2018, p. 34) explica que a ira digital não constrói um espaço público de debate, mas opera como uma fúria efêmera voltada a destruir o contraditório e erradicar a alteridade, buscando calar o indivíduo divergente em nome de uma homogeneização moral compulsória. No âmbito do direito brasileiro, esse cenário compromete o pluralismo social resguardado pelo artigo 1º, inciso V, da Constituição Federal (Brasil, 1988), cabendo ao Judiciário a autocontenção dogmática a fim de impedir que as garantias do devido processo legal e da arte livre sejam sacrificadas perante a tirania da opinião digital:

> A onda de indignação digital é efêmera e volátil, mas possui um poder de destruição avassalador. Ela não constrói um espaço público de discurso, pelo contrário, pulveriza-o ao banir a alteridade e o dissenso em nome de uma homogeneidade moral forçada. A tempestade de merda (*shitstorm*) não tem a capacidade de gerar um questionamento profundo ou uma mudança estrutural; seu objetivo cessa no silenciamento do indivíduo que rompeu a simetria da massa (Han, 2018, p. 34).

Ao transpor essa realidade para o Direito Constitucional brasileiro, observa-se que a cultura do cancelamento tensiona diretamente o princípio do pluralismo. Quando a sociedade renuncia à contraposição argumentativa no espaço público e passa a exigir o banimento civil e penal de quem diverge, o ideal de tolerância defendido até então é substituído por um dogmatismo autoritário disfarçado de justiça social. Portanto, é evidente que o Poder Judiciário deva atuar como um contrapeso a essa volatilidade digital, garantindo que as regras do devido processo legal e a imunidade da expressão artística não sejam sacrificadas perante o altar do tribunal da Internet.

6 A DESCONSTRUÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA: ANÁLISE DO ACÓRDÃO DE ABSOLVIÇÃO NO CASO LÉO LINS

A reforma da sentença condenatória proferida em desfavor do humorista Léo Lins, cuja dosimetria originária superava oito anos de reclusão, proferida pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo da Apelação Criminal nº 5003889-93.2024.4.03.6181 (Brasil, 2026), constitui relevante precedente paradigmático acerca da necessária divisão entre o mero desconforto moral e a intervenção penal repressiva no exercício da manifestação artística. Na oportunidade, o colegiado fracionário, por maioria de votos (2 a 1), deu provimento ao apelo da defesa para decretar a absolvição plena do réu com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), assentando a manifesta atipicidade material da conduta.

Prevaleceu o voto condutor com o entendimento de que os pronunciamentos performáticos proferidos no palco, ainda que inseridos no espectro do humor ácido e sujeitos a crítica moral e repúdio social, não ultrapassam a linha da tipicidade penal nem perfazem os delitos de racismo tipificados na lei federal nº7.716/1989 (Brasil, 1989). Diante da imperiosa readequação dogmática da conduta, o colegiado reformou a sentença originária para cassar a reprimenda privativa de liberdade e afastar, de modo correlato, a condenação de danos morais coletivos (Brasil, 2026):

> O emprego do instrumental penal em face de manifestações artísticas exige do julgador redobrada cautela, obstando que a censura estética ou o repúdio moral convertam-se em títulos condenatórios criminais. A intervenção da esfera punitiva reclama a perfeita subsunção da conduta ao tipo objetivo e subjetivo, exigindo-se dolo direcionado à efetiva violação de bens jurídicos fundamentais. O juízo de reprovação penal não pode ser pautado no impacto subjetivo ou no desagrado social provocado pela obra satírica, sob pena de instrumentalização do aparato repressivo para o sufocamento do pluralismo de ideias (Brasil, 2026, p. 3).

O voto condutor embasou suas razões de decidir na manifesta atipicidade subjetiva da conduta, decorrente da ausência de dolo específico, consubstanciada na inexistência de *animus* discriminatório ou segregacionista, e na salvaguarda constitucional do espetáculo artístico, cômico e ficcional. Restou superada a tese minoritária que visava preservar a condenação mediante a mera mitigação da reprimenda privativa de liberdade para patamar próximo a cinco anos, prevalecendo o juízo absolutório integral ancorado nos limites materiais da intervenção penal e na garantia do espetáculo artístico (Brasil, 2026).

6.1 O ANIMUS JOCANDI COMO EXCLUDENTE DE TIPICIDADE SUBJETIVA

O ponto nodal da reforma absolutória reside na estrita demarcação entre a pulsão discriminatória e a intenção de satirizar. Com efeito, a conformação dos delitos previstos na Lei Federal nº 7.716/1989 reclama a presença de dolo específico — a vontade livre, consciente e deliberada de induzir, incitar ou difundir preconceito odioso. No contexto performático do stand-up comedy, a conduta é orientada precipuamente pelo animus jocandi (a intenção de brincar ou satirizar), elemento intrínseco ao gênero que desconstitui a tipicidade subjetiva necessária à tipificação penal. Essa indispensabilidade do elemento volitivo para a configuração do tipo penal encontra ressonância na lição clássica de Nelson Hungria (1958, p. 52-53), ao pontuar que, quando a manifestação verbal é animada pelo espírito de piada e troça, desvanece o dolo incriminador, subsistindo a atipicidade penal da conduta sob a ótica estrita da repressão criminal:

> Para que se configure o ilícito penal fundado na palavra ou na expressão, é indispensável que a conduta do agente seja impulsionada pelo propósito inequívoco de ultrajar, ofender ou segregar. O elemento subjetivo do tipo assume o papel de vetor de ilicitude. Quando a manifestação é informada pelo espírito de pilhéria, pela intenção de chocar por meio do absurdo ou pelo mero *animus jocandi*, falece a conduta do dolo essencial à sua tipicidade penal. Sem a vontade livre e direcionada ao menoscabo ou à opressão, o fato permanece confinado na esfera da atipicidade subjetiva, sendo insuscetível de repressão criminal (Hungria, 1958, p. 52-53).

A decisão colegiada enfatizou que a conformação típica demanda comprovação inequívoca da intenção consciente de degradar grupos protegidos. A deformação grotesca da realidade constitui a própria matéria-prima do humorista. Consequentemente, as formulações enunciadas no palco, ainda que reputadas rudes ou esteticamente ofensivas por frações sociais, visavam o entretenimento da plateia receptiva, e não o estímulo ao ódio segregacionista. A instrução probatória corroborou esse diagnóstico ao colher testemunhos de cidadãos integrantes dos próprios grupos visados nas tiradas (pessoas negras e com obesidade), os quais ratificaram a atmosfera satírica da apresentação e desmentiram a existência de pregações segregacionistas reais. Concluiu o acórdão que a conduta penal não comporta análise fragmentada e alheia à moldura cênica em que é exteriorizada (Brasil, 2026).

6.2 DUALIDADE ENTRE PERSONA E ARTISTA: O ELEMENTO AUTORREFLEXIVO

Outro pilar estrutural do pronunciamento absolutório consistiu no reconhecimento da cisão incontornável entre a pessoa natural do artista e a persona cênica incorporada no palco. A Turma julgadora resgatou elemento probatório decisivo, solenemente desconsiderado no pronunciamento condenatório inicial: o trecho autorreflexivo inserido no encerramento da apresentação "Perturbador", aos 1h10min14s da gravação em vídeo. Naquela passagem, o profissional desfaz o papel cênico e dialoga diretamente com o público presente, enfatizando que as rotinas cômicas tinham por objetivo provocar o riso através do absurdo, aliviar tensões cotidianas e estimular a reflexão crítica, arrematando categoricamente que "o humor não tem limite, o ambiente sim".

Essa distinção entre o autor biográfico e a voz poética encontra acolhida sólida na Teoria Literária e na linguística dialógica. Mikhail Bakhtin (2010, p. 189) ensina que a criação ficcional institui uma esfera de distanciamento onde o enunciado emitido pertence à personagem e à convenção poética, e não ao autor empírico em sua historicidade, con-

substanciando grave vício de hermenêutica imputar ao cidadão a literalidade do discurso proclamado no espaço lúdico da representação.

Esse manifesto de encerramento do comediante foi decisivo para atestar que as tiradas desferidas traduziam uma caricatura dramática, e não as convicções íntimas ou diretrizes ideológicas do cidadão. Ao chancelar que o espaço teatral funciona como ambiente ficcional tolerado, o Poder Judiciário evitou o equívoco de confundir o artista com a personagem que ele interpreta, resguardando a higidez do artigo 5º, inciso IX, da Carta Magna (Brasil, 1988; Silva, 2020).

6.3 O PÚBLICO VOLUNTÁRIO E O CONSENTIMENTO DO ESPECTADOR

A avaliação fático-jurídica viabilizou a invocação da Teoria dos Círculos Concêntricos, concebendo a intervenção criminal como núcleo subsidiário de tutela cuja incidência pressupõe o esgotamento dos mecanismos civis e administrativos. O colegiado destacou que a exibição se consumou em recinto fechado, com prévio alerta aos adquirentes quanto ao teor provocativo do espetáculo, dirigido a plateia voluntária que deliberadamente buscou aquela manifestação cênica. O espectador assumiu conscientemente os riscos decorrentes de uma experiência estética transgressora.

À luz dos princípios da intervenção mínima e do Direito Penal como *ultima ratio*, eventual excesso verbal desprovido de violência real reclama composição nos âmbitos civil e administrativo, e não no cárcere. A transposição açodada de contendas culturais para o direito penalizado representa disfunção de graves consequências. Conforme leciona a criminologia crítica de Alessandro Baratta (2002), a falta de contenção funcional do sistema punitivo degrada a seletividade e desequilibra a atuação estatal. Nilo Batista (2011, p. 84) adverte, com idêntica autoridade, que o expansionismo contemporâneo ao tentar encarcerar manifestações morais compromete a própria razão de ser do Direito Penal, gerando um gigantismo repressivo que transfigura as cortes criminais em redutos de intolerância institucionalizada:

> O expansionismo penal contemporâneo, ao tentar solucionar conflitos de natureza estritamente moral, cultural ou de costumes por meio do cárcere, desfigura a missão protetiva do Direito Penal. A esfera punitiva deve guardar estrita proporcionalidade com a gravidade das lesões aos bens jurídicos vitais da vida social. Quando o Estado abdica da via civil e administrativa para converter discussões sobre o discurso e a estética em processos criminais, opera-se uma hipertrofia que compromete a legitimidade do poder de punir, transformando a Justiça Penal em um baluarte de intolerância institucionalizada (Batista, 2011, p. 84).

O acúmulo despropositado de ações sobre liberdade de expressão nas varas criminais sobrecarrega o Poder Judiciário e subtrai esforços do enfrentamento aos crimes graves de alta reprovabilidade social. A contenção é exigência inegociável da legitimidade punitiva, segundo ressalta a doutrina de Claus Roxin (2006) ao estruturar a subsidiariedade penal. Assim, constatou o Tribunal que eventual reparação por abalo anímico caberia ser pleiteada por indenização civil ou mediante classificação indicativa etária, constituindo a sanção privativa de liberdade medida desproporcional apta a deflagrar o temido *chilling effect* sobre toda a criação cultural do país (Mendes; Branco, 2020).

6.4 TIPICIDADE CONGLOBANTE E LIBERDADE ARTÍSTICA

Por fim, o embasamento dogmático do acórdão fundamentou-se na Teoria da Tipicidade Conglobante, formulada pelo jurista Eugenio Raúl Zaffaroni. Por esse cânone interpretativo, uma conduta não pode ser tida por penalmente típica e antijurídica se é autorizada, tutelada ou fomentada por outra norma integrante do mesmo ordenamento jurídico considerado em sua harmonia global. A ordem legal não pode fragmentar-se em compartimentos estanques em contradição recíproca. Nas palavras balizares de Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli:

> A tipicidade penal não pode ser percebida como um juízo isolado da norma incriminadora. Ela pressupõe que a conduta seja não apenas formalmente subsumida ao tipo penal, mas que também represente

> uma contradição com o ordenamento jurídico considerado em sua integridade global (conglobado). Se uma conduta é expressamente autorizada, fomentada ou protegida por um ramo do direito (como um direito fundamental assegurado pela Constituição), ela não pode ser considerada simultaneamente proibida pelo Direito Penal. A ordem jurídica é una e não pode entrar em contradição consigo mesma (Zaffaroni; Pierangeli, 2011, p. 395-396).

Se a Constituição Federal de 1988 eleva a liberdade de expressão e a livre expressão artística à categoria de cláusula pétrea estruturante do Estado Democrático (Brasil, 1988), o Direito Penal não pode tipificar como crime a atuação desenvolvida em estrita consonância com esse cânone. Sob uma perspectiva conglobante do sistema normativo brasileiro, a conduta cênica do humorista Léo Lins, despida de dolo específico de fomento ao ódio segregacionista, ostenta insuperável barreira de tipicidade material. Sendo manifestamente atípica a exteriorização dos fatos denunciados, confirmou-se a sua integral absolvição penal com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941, 2026).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões empreendidas ao longo deste trabalho permitem concluir que a liberdade de expressão, embora consolidada como cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro, permanece em constante estado de fricção diante das transformações sociais e das novas dinâmicas comunicacionais da era digital. A trajetória examinada, que se inicia no idealismo iluminista e culmina na jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais, revela que o verdadeiro teste de um regime democrático não reside na tolerância conferida ao discurso palatável e consensual, mas sim na salvaguarda jurídica do pensamento divergente, da sátira ácida e da voz dissonante.

O estudo de caso referente ao humorista Léo Lins e a sua posterior absolvição pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região oferecem uma contribuição paradigmática para a dogmática penal brasi-

leira. Ao reverter integralmente uma sentença condenatória de primeiro grau que aplicava o Direito Penal de forma expansiva e desproporcional, o acórdão reafirmou a premissa de que o Estado-Juiz não deve atuar como censor moral ou árbitro de preferências estéticas. A decisão assinala que a convivência com manifestações artísticas incômodas, hiperbólicas ou de mau gosto constitui um ônus inevitável do pluralismo, desde que veiculadas em contextos cênicos e desprovidas do dolo específico de segregar ou incitar a violência.

Ademais, a pesquisa evidenciou que a hiperconectividade introduziu formas descentralizadas de censura social. O fenômeno da cultura do cancelamento, associado à espetacularização processual (*trial by media*), engendrou tribunais virtuais informais que operam à margem do contraditório e da ampla defesa, disseminando recortes descontextualizados. Constatou-se que o enxame de indignação digital e a superexposição midiática alimentam o efeito ilusório da verdade, gerando vieses cognitivos e pressionando as instâncias ordinárias a adotarem posturas marcadamente punitivistas. Essa dinâmica potencializa o perigoso *chilling effect* (efeito inibidor), intimidando a produção cultural e silenciando a classe artística pelo receio do linchamento social e da coerção penal.

Para o futuro da manifestação artística e da hermenêutica penal no Brasil, o precedente firmado pelo TRF-3 estabelece diretrizes fundamentais. Em primeiro lugar, resgata a intangibilidade do *animus jocandi* como excludente da tipicidade subjetiva em crimes de ódio, exigindo a prova cabal do dolo direcionado à discriminação. Em segundo lugar, prestigia a autonomia da vontade do público voluntário em ambientes fechados, reforçando que conflitos de natureza moral e de costumes devem ser mediados precipuamente por mecanismos extrapenais, tais como a regulação administrativa via classificação indicativa e a reparação cível por eventuais danos.

Conclui-se, portanto, que a decisão examinada resgata e fortalece os princípios da intervenção mínima, da subsidiariedade e da fragmentariedade do Direito Penal (*ultima ratio*), em perfeita consonância

com a teoria da tipicidade conglobante. Tutelar a sátira — por mais controversa que se apresente perante a moralidade hegemônica — não significa chancelar o preconceito, mas sim garantir a higidez do livre mercado de ideias, assegurando que o espaço público permaneça aberto, oxigenado e plural, tal como preconizado pela Constituição da República de 1988.

REFERÊNCIAS

BAKHTIN, Mikhail. **Estética da criação verbal**. Tradução de Paulo Bezerra. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2016.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições.** Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF**. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT). Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF: STF, 21 de junho de 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Relator: Min. Carlos Britto. Brasília, DF: STF, 30 de abril de 2009. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**. Paciente: Siegfried Ellwanger. Relator: Min. Moreira Alves. Relator para o acórdão: Min. Maurício Corrêa. Brasília, DF: STF, 17 de setembro de 2003. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 38.782/RJ**. Reclamante: Porta dos Fundos Produtora e outro. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 9 de janeiro de 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo nº 1503923-38.2023.8.26.0050**. Ação de medidas cautelares contra Leonardo de Lima Borges Lins. Juízo da Vara das Garantias. São Paulo: TJSP, 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Ação Penal nº 0001097-34.2017.4.03.6181**. Querelante: Maria do Rosário Nunes. Querelado: Danilo Gentili Júnior. São Paulo: TRF3, 2019. Disponível em: https://www.trf3.jus.br. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Criminal nº 5003889-93.2024.4.03.6181**. Apelante: Leonardo de Lima Borges Lins. Relator para o acórdão: Des. Fed. Ali Mazloum. São Paulo: TRF3, 24 fev. 2026.

ESTADOS UNIDOS. [Constituição (1787)]. **Constituição dos Estados Unidos da América**. Tradução de Cássio Casagrande. Brasília, DF: Senado Federal, 2014. (Emendas ratificadas em 1791).

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)**. Paris: Assembleia Nacional Constituinte da França, 1789. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br. Acesso em: 10 out. 2026.

HALL, Evelyn Beatrice. **The Friends of Voltaire**. London: Smith, Elder & Co., 1906.

HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. v. 5. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

KANT, Immanuel. **Resposta à pergunta:** o que é o esclarecimento? Tradução de Floriano de Sousa Fernandes. 2. ed. Uberlândia: EDUFU, 2003.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant democracy and fundamental rights. **The American Political Science Review**, v. 31, n. 3, p. 417-432, 1937.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPSP). Denúncia em face de Leonardo de Lima Borges Lins. **Processo nº 1503923-38.2023.8.26.0050.** São Paulo: Grupo de Atuação Especial de Combate aos Crimes Cibernéticos (GAECO), 2023. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br. Acesso em: 10 out. 2026.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Resolução 217 A (III).** Paris: Nações Unidas, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 10 out. 2026.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema de direito penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do "Hate Speech". *In*: SARMENTO, Daniel (org.). **Direitos Fundamentais e Relações Particulares**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.